



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.734360/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE RIBEIRO DE VASCONCELLOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Os gastos com fundo reserva e provisão destinada a garantir possíveis danos ao imóvel, não se enquadram como despesas dedutíveis sobre os rendimentos brutos dos aluguéis auferidos, por falta de previsão legal.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser parcialmente mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.795,65, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 92/93):

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos aluguéis omitidos de R\$ 9.803,84, pagos por Consórcio Andrade Gutierrez - Techint, resultando em imposto suplementar de R\$ 2.696,05.

Argumenta, em síntese, que não foram descontadas as comissões pagas à imobiliária administradora do imóvel. Apresenta contratos e documentos bancários para comprovar o valor líquido depositado em sua conta, no total de R\$ 8.021,04. **Não teria também ocorrido omissão destes rendimentos, pois os valores recebidos a título de aluguel foram informados na declaração do imposto de renda como despesas no livro Caixa, no total de R\$ 7.609,24**, o que gerou desencontro de informações. Teria assim ocorrido **um erro meramente formal, e não omissão de rendimentos**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ALUGUÉIS. COMISSÕES.

Não podem ser deduzidas dos aluguéis omitidos as comissões imobiliárias que já foram deduzidas como despesas no livro Caixa.

Cientificado da decisão, em 13/07/2016 (fls. 112), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 12/08/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 101/110), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, pugnando, em apertada síntese, pela necessidade de apuração da omissão apenas sobre a diferença dos valores informados pelo contribuinte e pela imobiliária, promovendo o delineamento fático da lide, tudo em nome do princípio da verdade material. Alega ainda que por mero equívoco lançou na declaração de ajuste o valor do aluguel como recebido de pessoa física (livro-caixa), porém com pequena diferença, inexistindo a omissão apurada. Requer, ao final, a improcedência do lançamento ou, alternativamente, seja o processo baixado em diligência para a produção de outras provas porventura necessárias, visando a apuração de eventual omissão sobre a diferença dos valores

declarados e os apurados pela fiscalização com base nos informes e declarações emitidos pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.803,84, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 93):

O contrato de locação apresentado pelo interessado comprova que os aluguéis mensais foram corretamente informados em DIRF pela fonte pagadora. **Comprova ainda que todas as taxas, impostos e despesas de condomínio correram por conta do locatário.** Por sua vez, o contrato de prestação de serviços entre o contribuinte e a imobiliária (fls. 84), prevê comissão de 10% sobre os aluguéis e de 50% no caso de renovação do contrato, como foi o caso em julho de 2009. **A planilha de fls. 86 demonstra o pagamento de comissões no total de R\$ 1.186,41.** O interessado pretende deduzir ainda **a parcela de R\$ 521,39 a título de “fundo de reserva”, para a qual, porém, inexistiu previsão contratual ou prova do seu pagamento.** A própria imobiliária não apresentou declaração (DIMOB) em nome do contribuinte confirmando estes valores.

De qualquer forma, o lançamento não pode ser alterado, uma vez que os valores questionados **já foram deduzidos indevidamente pelo contribuinte como despesas no livro Caixa, como ele próprio confessa, pois informara neste campo o próprio aluguel omitido, no total de R\$ 7.609,24 (fls. 75).** valor em muito superior às despesas que pretende agora deduzir dos rendimentos omitidos.

Pois bem. Após detida análise do feito, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos (fls. 86) que o Recorrente, de fato, recebeu no decorrer do ano-calendário de 2009, por força dos contratos de locação firmados (fls. 34/41 e 83/85), rendimentos

de aluguéis da pessoa jurídica Consórcio Andrade Gutierrez (R\$ 9.803,84), sobre o qual incidiu o pagamento de comissão à administradora do imóvel Informática Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R\$ 1.186,41), tendo sido declarado na DAA/2010 (fls. 66/79) apenas parte dos rendimentos como recebidos de pessoa física/livro-caixa (R\$ 7.609,24), além de descontar dos valores declarados a parcela alusiva ao fundo reserva/provisão destinada a garantir possíveis danos ao aludido imóvel (R\$ 521,39), cujo valor é indedutível por não enquadrar nas hipóteses previstas na legislação de regência (art. 632 do RIR/99) – diga-se de passagem, condutas estas reconhecidas e aquiescidas pela própria decisão recorrida – **remanescendo assim o valor omitido de R\$ 1.008,19** (R\$ 9.803,84 – R\$ 1.186,41 – R\$ 7.609,24).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência, urge o afastamento parcial da omissão de rendimentos apurada, no limite em que comprovado.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria autuada. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.795,65, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto